

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1153/82

INTERESSADO: BERNARDINO GASPARINI

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em Escola SENAI Convalidação de atos escolares.

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva.

PARECER CEE N° 257/83 -CEPG- Aprovado em 02/03/83

RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1- Bernardino Gasparini, RG n° 5.560.589, residente e domiciliado na Rua Alves Branco, Capital, em requerimento, sem data, dirigido a este solicitou declaração de equivalência dos estudos que realizou em curso de aprendizagem ministrado em Escola SENAI, visando a convalidação de atos escolares posteriormente praticados.

1.2- Consoante documentação contida nos autos, o histórico escolar do interessado e o seguinte:

1.2.1- após terminar curso primário de quatro séries, ingressou e concluiu curso de aprendizagem industrial na Escola SENAI "Mariano Ferraz". No curso, em apreço, com a duração de três "graus" (semestres), estudou: Português: Matemática, Ciências Sociais, Ciências Gerais e Aplicadas, Desenho, Educação Física;

1.2.2- sem providencias declaração de equivalência de estudo, cursou as 7ª e 8ª séries do Curso Supletivo - Modalidade Suplência - do Colégio "Olavo Bilac", onde estudou: Português, História, Geografia, Educação Moral e Cívica, O.S.P.B., Matemática, Ciências e Programas de Saúde, Educação Artística (doc. fls. 6).

1.2.3 - matriculou-se, após a conclusão do ensino de 1º grau, no Curso de Qualificação Profissional IV, habilitação profissional plena de Mecânica, ministrada na Escola SENAI "Roberto Simonsen", da Capital;

1.2.4 - no período de 21/1/79 a 16/5/79, realizou estágio nas empresas, sob orientação do SENAI.

1.3 - No Curso de Qualificação Profissional IV, estudou somente a parte de formação especial do currículo (mínimos de habilitação profissional), Desenho Técnico, Organização e Normas, Mecânica Aplicada, Tecnologia dos Materiais e de Máquinas, Prática de Oficina, Matemática Aplicada, Órgãos de Máquinas, Ensaio Tecnológico dos Materiais, Resistência de Materiais. Embora tendo completado o Curso de Qualificação Profissional IV, não recebeu o diploma aguardando a regularização da vida escolar.

## 2. APRECIACÃO

2.1 - Bernardino Gasparini cursou, após quatro series do antigo curso primário, o curso de aprendizagem industrial do SENAI, com a duração de três graus. Fez, em continuação, no curso supletivo (Suplência), do Colégio as 7ª e 8ª séries do ensino de 1º grau. Cursou, a seguir, com aprovação, o Curso de Qualificação Profissional IV, Habilitação Plena de Técnica em Mecânica, na Escola SENAI "Roberto Simonsen".

2.2 - Sua matrícula, na 7ª série do ensino supletivo-Suplência, foi irregular por não ter solicitado o reconhecimento da equivalência dos estudos que realizou em curso de aprendizagem da Escola SENAI "Mariano Ferraz".

2.3 - O Curso de aprendizagem do SENAI, nos termos do que dispõem o parágrafo único, artigo 27 da Lei n° 5.692/71, da Deliberação CEE n° 14/73 e da aprovação do plano de curso efetuada pelo CEE, permitiria ao aluno ingressar na 8ª série do ensino de 1º grau onde faria as necessárias adaptações.

2.4 - O interessado ingressou na 7ª série e não na 8ª e cumpriu nos 7ª e 8ª séries (ver 1.2.2) todos os componentes curriculares do Núcleo Comum e do artigo 7ª da Lei n° 5.692/71.

2.5 - O aluno, após terminar o ensino de 1º grau, concluiu o Curso de Qualificação Profissional IV, Escola SENAI "Roberto Simonsen", conducente à habilitação profissional do Técnico em Mecânica. Cumpriu estágio de pratica profissional em empresas, com a duração de 720 horas. De acordo com o § 3º da Deliberação CEE n° 14/73, o diploma de Técnico somente será cedido após a conclusão do ensino de 2º grau pela via regular ou supletivo: "§ 3º - O candidato que realizar estudos na forma da alínea "d" deste artigo.

e comprovar haver concluído a parte de Educação Geral de 2° grau ou realizados estudos equivalentes, concomitantemente ou não, terá direito à obtenção do diploma de Técnico na especialidade profissional cursada, a ser estabelecimento de ensino referido na alínea "c", artigo 20, desde que cumprido o período de estágio orientado em empresas, consoante disposições vigentes".

2.6 - O Curso de Qualificação Profissional IV da Escola SENAI "Roberto Simonsen" teve o Plano de Curso aprovado pelo Parecer CEE n° 738/77.

### 3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, consideram-se os estudos realizados por Bernardino Gasparini no Curso de Aprendizagem em Escola SENAI, no período de 1968 a 1970 equivalentes a conclusão da 7ª série do ensino de 1° grau. Ficam, portanto convalidadas suas matrículas:

a) na 7ª série do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, do Colégio "Olavo Bilac", em 1975.

b) no Curso de Qualificação Profissional IV, habilitação profissional plena de Mecânica, na Escola SENAI "Roberto Simonsen", no período de 1977 a 1979.

A Escola SENAI "Roberto Simonsen" deverá expedir ao interessado o diploma de Técnico, desde que comprove haver concluído o ensino de 2° grau pela via regular ou supletiva.

São Paulo, 9 de fevereiro de 1983

a) Cons° João Baptista Salles da Silva  
RELATOR

#### 4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de fevereiro de 1.983.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente (no exercício da Presidência,  
de acordo com o art, 13 § 3º do Reg. do CEE.)

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de março de 1983.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE